



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10882.000907/88-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3102-001.977 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de agosto de 2013
Matéria Auto de Infração - II/PI
Recorrente POLAROID DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 16/11/1987

PROCESSO JUDICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO.
CONCOMITÂNCIA. RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA.

A propositura de ação judicial contra a Fazenda Nacional, com o mesmo objeto do recurso voluntário, configura renúncia às instâncias administrativas, não devendo ser conhecido o recurso apresentado pela contribuinte.

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PREVENÇÃO DA DECADÊNCIA. MULTA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.

Caberá a exigência de multa de ofício na constituição do crédito tributário destinada à prevenção da decadência se a suspensão tiver ocorrido depois de iniciado o procedimento fiscal.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS DE MORA. EXIGÊNCIA. DEPÓSITO JUDICIAL. EXCEÇÃO.

Não podem ser exigidos juros de mora no auto de infração quando o contribuinte tiver efetuado o depósito judicial do valor integral controvertido perante o Poder Judiciário.

Recurso Voluntário não Conhecido em Parte e na Parte Conhecida Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, em conhecer parcialmente o recurso e, na parte conhecida, dar-lhe provimento parcial, para afastar a incidência de juros a partir do depósito.

(assinatura digital)

Luis Marcelo Guerra de Castro – Presidente

(assinatura digital)

Ricardo Paulo Rosa - Relator

EDITADO EM: 26/09/2013

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, Nanci Gama, Ricardo Paulo Rosa, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho, José Fernandes do Nascimento e Andréa Medrado Darzé.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o Relatório que embasou a decisão de primeira instância, que passo a transcrever.

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado em ato de revisão aduaneira contra a contribuinte em epígrafe, com formalização de exigência de crédito tributário referente ao Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, juros de mora, multa de mora e multa proporcional com fundamento no artigo 364, II do RIPI/82.

A interessada registrou a DI nº 02797, em 16/11/87, utilizando a classificação TAB 3701.0399, com alíquota de 15% para o II e 18% para o IPI, sendo que a alíquota correta, segundo a fiscalização, é de 30% para o II.

Ciente do Auto de Infração em 01/10/88, fls. 11, em 01/11/88, apresentou a impugnação de fls. 12 e ss, onde informou que concomitantemente interpôs Mandado de Segurança, em 18/11/87, objeto do processo 87.0027417-8 perante a 15ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo da Justiça Federal, obtendo liminar mediante depósito do montante integral, em 20/11/87.

De acordo com despacho de fls. 153/4, em 29/2/88, foi prolatada sentença nos autos do MS denegando a segurança e cassando os efeitos da liminar. A impugnante recorreu da decisão ao TRF e o processo judicial ainda não se encontra julgado.

A Resolução DRJ/SPO nº 460/95.41.10 fls. 107, decidiu sobrestar o julgamento da impugnação interposta, uma vez que a matéria versada neste processo é a mesma que se encontra “*sub judice*”, devolvendo o processo à repartição de origem.

Às fls. 142 consta despacho da Unidade de origem informando a existência de depósito judicial (fls. 130), em 20/11/87, suficiente para a cobertura do débito do litígio.

Às fls. 207 consta despacho do SECAT-IRF-SP encaminhando os autos do processo à DRJ-SPO-II, em razão do julgamento da impugnação ter ficado sobrestado (fls. 107) e considerando que esta Delegacia hoje tem entendimento diverso do da época, ou seja, realizando o julgamento do lançamento e vinculando sua exigibilidade à conclusão da discussão no Poder Judiciário.

Assim a Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou, na ementa correspondente, a decisão proferida.

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 16/11/1987

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL

PRINCÍPIO DA OFICIALIDADE - O processo administrativo deve ser impulsionado da forma mais prática possível para atingir, o quanto antes, sua decisão final.

MANDADO DE SEGURANÇA com concessão de liminar suspendendo a exigibilidade do crédito tributário alusivo ao tributo. Não se toma conhecimento da impugnação no tocante à matéria que é objeto de ação judicial.

MULTAS - A interposição de medida judicial posteriormente ao registro da DI, exclui a espontaneidade, nos termos do ADI SRF nº 18/04, sendo cabíveis as multas aplicadas.

Insatisfeita com a decisão de primeira instância, a empresa apresenta Recurso Voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

De início, esclarece as condições das quais originou-se o vertente processo de exigência de crédito tributário. Que impetrou mandado de segurança ainda pendente de decisão final e que efetuou depósitos judiciais suficientes para saldar eventual débito decorrente de decisão desfavorável.

No mérito, advoga ser ilegal a majoração da alíquota do Imposto de Importação da mercadoria importadas, na medida em que tenha sido realizada de maneira *“completamente diversa do Edital de convocação nº 1.042, contrariando o resultado juridicamente lógico e direto da pretensão inicialmente manifestada contrariando as disposições constantes da Lei nº 3.244, de 14.8.1957 e do Decreto-Lei nº 63, de 21.11.1966”*.

No que se refere à concomitância de processo administrativo e judicial, esclarece,

Auto de Infração, todavia, não trata somente da majoração da alíquota de 15% para 30%. O Auto aplica multa de ofício e juros de mora, os quais não são objeto da discussão do referido Mandado de Segurança. Deste modo é plenamente cabível a interposição do presente Recurso Voluntário para essa Egrégia Terceira Turma do Conselho de Contribuintes, a fim de reformar a r. decisão recorrida, uma vez que essa matéria não é discutida na esfera judicial.

Adiante, procura demonstrar de maneira pormenorizada as razões por que entende ter sido ilegal a majoração da alíquota.

Pede o cancelamento da multa e dos juros, que penalizam *“o contribuinte que de maneira diligente buscou a tutela do Poder Judiciário e obteve uma ordem judicial favorável [...]”*. Transcreve Acórdãos do Conselho de Contribuintes favoráveis ao seu pleito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Paulo Rosa.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do Recurso Voluntário.

Desde logo, esclareçam-se certas questões.

Primeiro, é da própria manifestação da parte a certeza de que há, no mérito do litígio, concomitância de processos administrativo e judicial. Como assevera, o “*auto aplica multa de ofício e juros de mora, os quais não são objeto da discussão do referido Mandado de Segurança. [...]*”. Depreende-se que as demais questões o são.

Ainda mais, as informações presentes nos autos deixam claro que objeto da Impugnação e do Recurso Voluntário coincidem com o do Mandado de Segurança, fato que, como disse, sequer foi contestado pela empresa.

Quanto a isso, de aplicação obrigatória a Súmula CARF nº 1.

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Não devendo ser conhecida matéria versada no Recurso e, concomitantemente, no Mandado de Segurança, resta apenas a discussão acerca da pertinência da multa de ofício aplicada e da exigência de juros de mora.

Quanto a eles, de se dizer que não vejo razão para que a Recorrente proteste contra a falta de manifestação em primeira instância sobre o assunto, na medida em que essas duas matérias foram objeto de análise e decisão. A concomitância foi declarada apenas em relação ao mérito.

Isto posto, a meu juízo, deve ser ratificada a decisão de manter a exigência de multa de ofício. Sem adentrar ao teor dos Atos Normativos editados no âmbito da Secretaria da Receita Federal, vê-se que a exclusão da multa, prevista no artigo 63 da Lei 9.430/96, depende de que a suspensão aconteça antes de qualquer procedimento de ofício relativo ao débito.

Art 63 – Na constituição de crédito tributário destinado a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (grifos meus)

§ 1º o disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo. (grifos meus)

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.

Como é cediço, o começo do despacho aduaneiro de importação caracteriza início de procedimento fiscal, conforme disposto no Decreto 70.235/72.

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

Uma vez que a iniciativa do contribuinte de ingressar com ação judicial perante o Poder Judiciário somente aconteceu depois do registro da Declaração de Importação, cabível a exigência de multa de ofício.

Na mesma linha de entendimento a Súmula CARF nº 5.

Súmula CARF nº 17: Não cabe a exigência de multa de ofício nos lançamentos efetuados para prevenir a decadência, quando a exigibilidade estiver suspensa na forma dos incisos IV ou V do art. 151 do CTN e a suspensão do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

O mesmo não acontece em relação aos juros de mora.

Há farta evidência no processo de que o valor do débito controvertido foi objeto de depósito judicial. Exemplo disso é a informação identificada na folha 198, da Inspetoria da Receita Federal do Brasil de São Paulo, nos seguintes termos.

Sr. Supervisor,

A interessada em epígrafe por intermédio de procurador apresentou petição na folha 193. Ela solicita que o documento da folha 165 seja desconsiderado em virtude de equívoco. De fato, existe depósito judicial. Logo, a contribuinte desiste de quitar o débito mas requer que seja a exigibilidade do crédito tributário suspensa por medida judicial.

Assim sendo, proponho que este processo seja encaminhado ao SECAT a quem compete decidir quanto a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e acompanhar o litígio judicialmente. Atenciosamente,

[...]

Assim sendo, parece-me não haver outro caminho se não a observação do comando contido na Súmula CARF nº 17 que, *a contratio sensu*, remete à exclusão dos juros ante a existência de depósito judicial.

Súmula CARF nº 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral. (os grifos não estão no original)

Considerando que a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto, VOTO por não conhecer o Recurso Voluntário apresentado pelo contribuinte em relação à discussão de mérito e por dar parcial provimento ao Recurso para manter a multa de ofício constituída no Auto de Infração e excluir a exigência de juros de mora desde a efetivação dos depósitos judiciais comprovados nos autos.

Sala de Sessões, 21 de agosto de 2013.

(assinatura digital)

Ricardo Paulo Rosa - Relator